

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-017.408/2006-5

Natureza: Tomada de contas especial.

Unidade: Município de Santo Amaro/BA.

Responsável: Raimundo José Carneiro Pimenta (CPF 035.296.305-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS FALHAS APONTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, ex-Prefeito do Município de Santo Amaro/BA, em virtude da não aprovação parcial da prestação de contas relativa ao Convênio nº 156/98 (Siafi 343675), cujo objeto consistia no desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do *Aedes Aegypti* (fls. 14/22).

2. Para execução do ajuste, foram destinados R\$ 123.945,80, sendo R\$ 11.267,80 relativos à contrapartida e R\$ 112.678,00 de responsabilidade do concedente, transferidos por meio das seguintes ordens bancárias:

- 98OB04335, de 24/4/1998, R\$ 38.000,00 (fl. 23);
- 98OB05395, de 19/5/1998, R\$ 38.000,00 (fl. 24);
- 98OB06826, de 15/6/1998, R\$ 36.678,00 (fl. 25).

3. A vigência do convênio, com início em 20/3/1998 e término inicialmente previsto para 20/3/1999 (fl. 13), encerrou-se em 31/12/2000 (fl. 99).

4. O concedente aprovou a aplicação de parte dos recursos (fl. 75), no entanto, restaram pendentes as seguintes irregularidades, consignadas no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 102/104):

- a) despesas efetuadas em desacordo com o Plano de Trabalho:
 - R\$ 2.156,80 – pagamento à empresa MULTIFORTE Representações e Comércio Ltda. (fls. 37/39), para aquisição de inseticida e óleo mineral, com recursos do concedente;
 - R\$ 406,00 – pagamento de despesas de hospedagem (fl. 39), com recursos da contrapartida;

- b) não devolução do saldo do convênio – R\$ 19.769,78;

- c) não aplicação parcial da contrapartida – R\$ 5.874,12;

- d) não aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$ 14.751,15 – (fl.125).

5. O Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 137/142), e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões, determinando seu encaminhamento a este Tribunal para fins de julgamento (fl. 143).

6. No âmbito do TCU, a Secex/BA propôs a citação do ex-Prefeito (fls. 148/150), em decorrência das irregularidades apontadas pelo FNS, e, posteriormente, a 7ª Secex, que passou a atuar no processo em cumprimento à Portaria-Segecex 07/2007, sugeriu a realização de diligência ao Banco do Brasil (fls. 230/231), para encaminhamento dos extratos bancários relativos à conta específica, comprovantes de débitos e cópias dos cheques, encaminhados em 18/8/2009 (anexo 2).

7. O responsável apresentou alegações de defesa em 10/11/2006 (fls. 156/157), acompanhada da prestação de contas do convênio (fls. 158/210) e extratos bancários (fls. 214/229). Em síntese, argumentou que o saldo remanescente ficara em conta da Prefeitura Municipal de Santo Amaro, recaindo sobre o ente federado o dever de restituí-lo; parte da contrapartida não foi aplicada, pois não houve a necessidade de se gastar todo o dinheiro, não cabendo à Prefeitura devolver ao Ministério o valor da contrapartida não utilizada; os recursos não foram aplicados no mercado financeiro porque eram utilizados à medida em que chegavam; a liberação da 3ª parcela dos recursos pressupõe que as duas primeiras parcelas foram regularmente utilizadas; durante toda a execução do convênio a Secretaria Municipal de Saúde tinha o apoio técnico do Fundo Nacional de Saúde; a finalidade do convênio foi alcançada com méritos, segundo o Fundo Nacional de Saúde.

8. A 7ª Secex, analisando cada um dos débitos, concluiu (fls. 242/243):

“7.2.1. Os valores de R\$2.156,80 e R\$ 406,00, constantes da relação de pagamentos (fl. 163) embora sejam referentes a despesas pertinentes ao combate e erradicação do **Aedes Aegypti** no município, condizente com a meta 1.3 do Plano de Trabalho (‘Pesquisa larvária, tratamento químico e eliminação de criadouros de **Aedes aegypti** (pontos estratégicos)’, à fl. 07) não podem ser considerados regularmente aplicados, porquanto não constam na movimentação financeira da conta específica do convênio (Banco do Brasil, Ag. 59-0, Conta nº 35.764-2), sendo certo que tais despesas não transitaram por essa conta vinculada (Anexo 2, fls. 03/21). Ademais, as respectivas notas fiscais desses pagamentos (fls. 184, 186, 187) não indicam o nº do convênio, de modo que não é possível sequer afirmar que tais despesas sejam referentes ao convênio em exame. Contudo, a despesa de R\$ 406,00 deve ser excluída do débito, eis que a própria prestação de contas contabiliza tal valor a título de aplicação da contrapartida, de modo que este valor não foi incluído na execução dos recursos repassados pelo concedente.

7.2.2. O valor de R\$ 19.769,78 deve ser mantido como débito imputado ao responsável, tendo em vista que não há provas de que esse saldo tenha sido transferido a alguma conta da Prefeitura Municipal de Santo Amaro/BA, como alegou em sua defesa o ex-Prefeito Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta. O extrato bancário da conta vinculada no mês de julho/1999 (Anexo 2, fl. 16) indica que em 20/07/1999 havia o saldo de R\$ 19.769,78. Entretanto, em 22/07/1999, o valor de R\$ 19.755,93 foi transferido e não se sabe qual o beneficiário dessa transferência. Não cabe a este Tribunal providenciar as provas favoráveis a este ou àquele gestor. O ônus da prova quanto à regularidade da aplicação dos valores repassados pelo convênio é do gestor, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Tendo ocorrida essa transferência na gestão do ex-Prefeito Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, não se pode afastar a sua responsabilidade na restituição desse valor ao Erário.

7.2.3. O valor de R\$5.874,12, decorrente da não aplicação parcial da contrapartida, pode ser excluído do débito, acatando a alegação da defesa de que o convênio foi executado sem ter havido a necessidade de se gastar todo o dinheiro, tendo a prefeitura economizado na parte que lhe cabia executar. O Roteiro de Análise Preliminar, elaborado pelo Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas do Ministério da Saúde (fls. 30/34) dá plausibilidade a essa alegação quando atestou, no item 2.2, que as metas do convênio foram alcançadas. Ademais, na hipótese de configurar a ausência de aplicação de parcela substancial da contrapartida, o entendimento deste Tribunal é no sentido de condenar em débito o ente federado e cominar multa ao gestor (AC-0143-03/07-1, AC-3128-35/07-1, AC-1543-18/08-2, AC-1497-09/09-2, AC-1193-21/09-P). Entretanto, o valor atualizado desse débito é inferior ao limite fixado pelo Tribunal para instauração de TCE, o que obstaria a citação do Município de Santo Amaro/BA para efeito, consoante o art. 5º, *caput*, e 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007, restando ao órgão concedente a possibilidade de buscar por outros meios o ressarcimento almejado. No que tange à multa ao gestor, o cometimento desta irregularidade – se essa for a hipótese acatada – deverá ser apreciada no sopesamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

7.2.4. O valor de R\$14.751,15, decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, violando o disposto na Cláusula Segunda, item II – 2.13 do Termo do Convênio, c/c art. 20 da então vigente Instrução Normativa STN 01/1997, deve ser mantido sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, que não comprovou o ressarcimento desse esperado rendimento. Nesse ponto, não há sequer evidências de que os saldos não utilizados na conta vinculada tenham sido aplicados no mercado financeiro.

7.3. Cabe ainda considerar, no que tange às alegações de defesa do responsável, que o eventual apoio técnico do concedente durante a execução do convênio não exime o gestor de cumprir as cláusulas do Termo de convênio e as normas pertinentes ao ajuste, principalmente no que se refere ao aspecto financeiro da execução.”

9. Por fim, o auditor propôs (fls. 243/244):

8.1.1 sejam rejeitadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA (CPF 035.296.305-00);

8.1.2 sejam julgadas irregulares as contas do Sr. RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA (CPF 035.296.305-00), com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, condenando-lhe ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/01/2001	14.751,15
01/01/2001	19.769,78
17/12/1998	1.200,00
03/12/1998	956,80

8.1.3 seja aplicada ao Sr. RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA (CPF 035.296.305-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação a ser expedida, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.1.4 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas referidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os Responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

8.1.5 autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

8.1.6 seja encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido no presente Processo, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Quanto ao débito relativo a não aplicação da contrapartida, a diretora, com o aval do secretário da 7ª Secex, entendeu ser necessário complementar a proposta de encaminhamento acima reproduzida, nos seguintes termos (fl. 245):

“Ainda que não haja modificação da situação fática para o responsável, o ajuste no encaminhamento se torna necessário para que fique clara a decisão pela manutenção do débito relativo à contrapartida não aplicada, com consequências práticas para o órgão concedente que volta a ter a responsabilidade por sua gestão.

Ante o exposto, manifesto minha concordância com o encaminhamento de fls. 243/244, sugerindo, diferentemente do proposto na instrução de mérito e em acréscimo à proposta de encaminhamento de fls. 243/244, o arquivamento do débito de R\$5.874,12 (31/12/2000) relativo à contrapartida não aplicada, com fundamento nos artigos 5º e 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007 c/c subitem 9.2. do Acórdão 2647/2007-TCU-Plenário.”

11. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta do auditor, com o ajuste promovido pela diretora, acrescentando, ainda, determinação ao Fundo Nacional de Saúde, para que busque junto ao município o ressarcimento ao erário do débito decorrente do não aporte da contrapartida nos termos avençados. Entretanto, entendeu que o cálculo do débito decorrente da aplicação parcial da contrapartida merece ajustes (fls. 247/248):

“Penso que o percentual a ser aplicado para verificar a participação da contrapartida municipal em face dos recursos federais repassados, com vistas a preservar a proporcionalidade originalmente pactuada no convênio, deve levar em conta apenas os recursos efetivamente aplicados.

No caso vertente, ao excluir as despesas impugnadas, o recurso federal empregado no objeto conveniado foi de R\$ 90.751,42, correspondendo a 80,54% do total repassado, e não 82,45% como calculado.

Assim, a contrapartida que deveria ter sido empregada na avença atingiria o valor de R\$ 9.075,14 (11.267,80 x 0,8054). No entanto, o município aplicou apenas R\$ 3.010,18 (3.416,18 - 406,00). Logo, o débito correto decorrente do emprego parcial da contrapartida de responsabilidade do município seria de R\$ 6.064,96, e não R\$ 5.874,12, conforme apurado pelo Parecer Financeiro nº 453/2002 antes referido.

Essa diferença, todavia, não altera a conclusão acerca do arquivamento do débito da prefeitura, pois o novo valor apurado, ao ser atualizado até o dia 19.05.2010, atinge R\$ 11.157,71, permanecendo abaixo, portanto, dos R\$ 23.000,00 estabelecidos pela IN-TCU 56/07.”

É o relatório.